

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 296/2021

Dispõe sobre a isenção do ICMS em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e sobre remissão e anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma especificada nos Convênios ICMS 64/20 e 13/21, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária da proposição.**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: BUBA GERMANO

P A R E C E R Nº 011/2021

I - RELATÓRIO

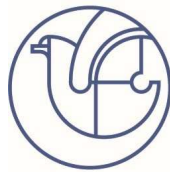
A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe, para análise e parecer, a Mensagem nº 03/2021 – **Medida Provisória nº 296/2021** –, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual *“Dispõe sobre a isenção do ICMS em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e sobre remissão e anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma especificada nos Convênios ICMS 64/20 e 13/21, e dá outras providências.”*

A matéria constou no expediente e já foi aprovada na CCJR.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em apreço, conforme relatado anteriormente, tem por objetivo conceder isenção de ICMS em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e sobre remissão e anistia de créditos tributários, e dá outras providências, tudo conforme Convênios ICMS 64/20 e 13/21 do CONFAZ.

Dispõem os §§ 3º e 4º do art. 231 do Regimento interno que ***“Findo o prazo para recebimento de emendas ou projeto de conversão, será a Medida Provisória enviada, por despacho do Presidente da Assembleia, às comissões de mérito competentes, para exame e parecer.”*** e ***“As comissões de mérito terão o prazo comum de 05 (cinco) dias, para emitir parecer sobre a Medida Provisória e as emendas ou projeto de conversão que lhe forem apresentadas.”***

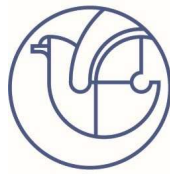
Neste sentido, e ainda conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, foi distribuída a esta Comissão para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária. Ademais, de acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a COFFT tem por competência analisar os ***“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”***.

Assim, por esta Medida Provisória instituir benefício fiscal relacionado ao ICMS, objetivando-se garantir a isenção deste imposto para ME e EPP, nos termos dos convênios do CONFAZ, o que corresponde a uma renúncia fiscal, nos termos do item “8.” do “Anexo I – Metas Fiscais” da LDO 2021, faz-se necessária a análise da COFFT sobre a compatibilidade e adequação orçamentária da Medida Provisória.

Conforme a legislação orçamentária em vigor, a concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o que visualizamos ter sido atendido na proposição.

A instituição de benefício fiscal que reduz alíquotas em imposto reduz receitas estaduais, o que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LDO 2019 é Renúncia Fiscal, precisando observar o que determina toda a legislação financeira vigente para ser considerada compatível e adequada com o orçamento do Estado da Paraíba e poder receber parecer favorável desta Comissão.

Por conseguinte, observando a Lei de Diretrizes orçamentárias 2021, vigente até o final deste ano, através dos itens “7” e “8 e 8.1” de seu “Anexo I – Metas Fiscais”, percebemos que esta apresenta demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado do Estado.

Na observação do quadro constante do item “8.1”, pode-se constar que existe uma previsão de renúncia de receita relacionada ao ICMS no montante de R\$ 1.942.354.920,12 em 2021, 2.015.043.229,65 em 2022 e 2.085.429.742,65 em 2023.

Neste sentido, tendo em vista que as microempresas (**ME**) e empresas de pequeno porte (**EPP**), por força constitucional, artigo 179 da CF/88, já recebem dos Estados “tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”, estimamos que a renúncia de receita vinculada a proposição é de baixo impacto, sendo facilmente absorvido pela renúncia estimada já prevista, atendendo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Orçamentária Anual de 2021, vigente até o final deste ano, em seu Quadro Consolidado da Receita nº 8, prevê uma estimativa da renúncia de Receita geral no montante de R\$ 2.208.542.952,28, de maneira que a renúncia de receita estimada neste Projeto de Lei é ínfima em comparação ao total de renúncia de receita prevista para 2021, o que nos leva a crer que a renúncia desta proposição será absorvida na estimativa da lei orçamentária e que esta, por ser de baixo impacto, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO, **atendendo o que dispõe o inciso I do Art. 14 da LRF.**

Desta feita, visualizando os dispositivos acima indicados e toda a análise realizada, percebemos que para que esta proposição esteja compatível e adequada com o orçamento vigente, basta que tenha atendido o que o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que entendemos ter sido atendido, e estar de acordo com a LOA e a LDO, estando a proposição, nos termos do aprovado na CCJR, **adequada e compatível com as leis orçamentárias.**

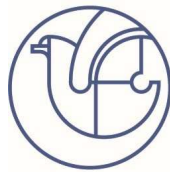
Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina pela **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA da Medida Provisória nº 296/2021** com as leis orçamentárias vigentes, devendo esta ser admitida nesta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2021.


BUBA GERMANO
Deputado Estadual

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** da Medida Provisória nº 296/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2021.



Branco Mendes

Presidente



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro



Wilson Filho
Deputado Estadual



BUBA GERMANO
Deputado Estadual



DEP. TOVAR CORREIA
Membro



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB